



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ACÓRDÃO

TC-023013.989.25-6 (ref. TC-015135.989.24-2, TC-021471.989.24-4, TC-005669.989.25-3 e TC-009090.989.24-5)

TC-023047.989.25-6 (ref. TC-015135.989.24-2, TC-021471.989.24-4, TC-005669.989.25-3 e TC-009090.989.24-5)

TC-023057.989.25-3 (ref. TC-015135.989.24-2, TC-021471.989.24-4, TC-005669.989.25-3 e TC-009090.989.24-5)

Recorrente(s): Diastur Turismo Ltda.; Prefeitura Municipal de Santo André; Caio Costa e Paula e Almir Cicote – Secretários Municipais de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Diastur Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, no valor de R\$43.500.000,00.

Responsável(is): Caio Costa e Paula, Almir Cicote, Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro (Secretários Municipais), Érica Aparecida Ferreira da Silva (Secretária Adjunta Municipal) e Milena Braga Romano (Responsável pela Contratada).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 24/11/25, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multas individuais no valor de 300 UFESPs aos responsáveis Caio Costa e Paula, Almir Cicote e Milena Braga Romano, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Ricarte Roberto Crisp Silva (OAB/SP nº 259.483), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Edinéia Teixeira Brito (OAB/SP nº 531.068), Siluane Czumoch Molgora (OAB/SP nº 369.792) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-7.

Sustentações orais proferidas por interessados em sessão de 18/03/26.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS CONTÍNUOS. DEFICIENTE MENSURAÇÃO DO OBJETO COM EXPRESSIVA SUPRESSÃO APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A DUAS EMPRESAS COM VÍNCULOS SOCIETÁRIOS E COMERCIAIS. AUSÊNCIA DE COMPETIÇÃO. TERMOS ADITIVOS. FALHAS ESPECÍFICAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. NÃO PROVIMENTO. MULTA. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO E À CÂMARA MUNICIPAL COM PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DO CONTRATO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **8 de abril de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar da Silva, em preliminar, julgou pelo conhecimento dos recursos ordinários, e, na análise de mérito, julgou-os pelo não provimento, mantendo-se a r. decisão hostilizada, por seus próprios e robustos fundamentos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

Campinas, 8 de abril de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator